



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI N° 5.383, DE 2019

Apensados: PL nº 5.628/2019 e PL nº 2.814/2020

Altera as Leis nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 e 10.048, de 8 de novembro de 2000, para mudar de 60 (sessenta) para 65 (sessenta e cinco) anos a idade da pessoa idosa.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.383, de 2019, é de autoria do Ilustre Deputado João Campos e busca alterar a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 - Lei de Prioridade de Atendimento, para substituir a idade mínima de 60 anos, hoje fixada para a maior parte dos direitos previstos para a pessoa idosa e definir a idade de 65 anos como a que caracteriza a pessoa idosa para os fins legais. Segundo o autor da proposição, o aumento da expectativa de vida da população, verificado entre a promulgação do Estatuto do Idoso e a última apuração feita pelo IBGE, não permite manter a ideia de que uma pessoa com 60 anos de idade é idosa.

Apensado ao Projeto de Lei principal, temos o Projeto de Lei nº 5.628, de 2019, de autoria do Deputado Bibo Nunes, que, busca alterar as leis citadas, mas acrescenta também ajustes no Código Penal e outros diplomas penais, ao buscar “redefinir a idade de classificação como pessoa idosa para 65 (sessenta e cinco) anos”. De acordo com o parlamentar, “a manutenção da



* C D 2 1 8 3 3 1 9 8 7 5 0 0 *

idade de classificação em 60 anos tem levado a situações de clara injustiça. Vemos no nosso cotidiano as filas preferenciais cada vez maiores, e preenchidas principalmente por pessoas entre 60 e 65 anos, com boa saúde, prejudicando aquelas com idade mais avançada e/ou limitações”.

Outra Proposição em apenso é o Projeto de Lei nº 2.814, de 2020, de autoria do nobre Deputado Alexandre Frota, que “acrescenta o item X ao parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para dar prioridade no andamento de processos administrativos e judiciais.” Em sua Justificativa, o Parlamentar descreve que “Os processos administrativos e judiciais, em regra, têm um tempo longo de tramitação (...). Os processos judiciais, por norma interna do poder judiciário já goza de tal preferência, porém há de se normatizar para que isso não venha a discussão nos tribunais estaduais que porventura queiram mudar tal norma.”

Os projetos tramitam em regime ordinário, sujeitos à apreciação conclusiva (at. 24, II, do Regimento Interno – RICD), e foram distribuídos para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o último dado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a expectativa média de vida no Brasil foi de 76,6 anos em 2019, sendo entre os homens 73,1 anos e entre as mulheres 80,1 anos. Os Projetos de Lei nº 5.383, de 2019, e seu apensado, nº 5.628, de 2019, procuram elevar a idade mínima para a caracterização da pessoa idosa para os mais diversos fins legais. O Projeto de Lei nº 2.814, de 2020, também apensado, propõe dar prioridade no andamento de processos administrativos e judiciais em que o idoso seja parte.



* C D 2 1 8 3 3 1 9 8 7 5 0 0 *

Já existem muitos direitos reconhecidos e assegurados a pessoas com idade a partir dos 60 (sessenta) anos, como, por exemplo, prioridade em atendimentos, vagas e filas preferenciais, descontos em espetáculos culturais, prioridade em políticas públicas, tais como as habitacionais, bem com prioridade na tramitação de processos judiciais. Na seara criminal, uma série de circunstâncias agravantes e tipos penais qualificados são previstos para casos em que a vítima seja pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

O Estatuto do Idoso e o conjunto de direitos e proteções instituídos para os cidadãos dessa idade representou um significativo avanço no que diz respeito à inclusão social das pessoas idosas e ao compromisso da sociedade e do estado brasileiros para com seus idosos.

Conforme apontado pelos Deputados João Campos e Bibo Nunes, autores do Projeto de Lei principal e apensado, respectivamente, desde o advento do Estatuto do Idoso, no ano de 2003, até o presente momento, houve um expressivo aumento na expectativa de vida média do brasileiro, assim como se verificou também um aumento na expectativa de sobrevida das pessoas aos 60 anos de idade. Nesse período, a expectativa de vida média, sem distinção de gênero, subiu mais de 5 anos, passando de 71 para mais de 76 anos de idade. Já a expectativa de sobrevida aos 60 anos de idade saltou de 20,6 anos, em 2003, para 22,7 anos, conforme dados mais recentes divulgados pelo IBGE¹.

Digno de registro, ainda, a informação também trazida pelo nobre Deputado Bibo Nunes que demonstra, em relação ao índice de sobrevida, ter sido “o aumento conseguido pelo Brasil (...) o quarto maior registrado entre 202 países e territórios, segundo dados do departamento de demografia da ONU (Organização das Nações Unidas)”.

Ocorre que, com a pandemia de Covid-19, de acordo com estudos publicados pela Revista *Nature Medicine*², a expectativa de vida ao

¹ Disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=downloads>

² Reduction in life expectancy in Brazil after COVID-19 - Marcia C. Castro, Susie Gurzenda, Sun

Kim, Noreen Goldman, Cassio M. Turra e Theresa Andrasfay

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218331987500>



* C D 2 1 8 3 3 1 9 8 7 5 0 0 *

nascer em nosso país sofreu um golpe considerável em 2020, tendo sua estimativa reduzida de 1,31 anos até 3,0 anos, de acordo com o estado da federação, sendo a redução mais acentuada nas unidades federativas da região norte (Amazonas 3,14 anos). De acordo com esse estudo, o declínio estimado da expectativa de vida no Brasil para 2021 é, em média, de 1,78 anos. Entendemos que tais reduções são provisórias e tendem a reverter de acordo com a imunização em massa e com a expectativa do fim da pandemia, não prejudicando o juízo de valor expressado no presente Parecer.

Assim, julgamos acertados e meritórios os objetivos perseguidos pelos Projetos de Lei nº 5.383, e nº 5.628, de 2019. Com o avanço social, sobretudo no que diz respeito ao processo demográfico de envelhecimento da população, muito em razão da evolução e acesso à medicina, a uma melhor alimentação, a exercícios físicos, entre outras conquistas recentes, seria inexorável rever o critério etário para a caracterização da pessoa idosa no que concerne a direitos reservados a esse segmento populacional.

Por isso, propomos a aprovação dos dois projetos de lei em exame, na forma do substitutivo apresentado a seguir, em que adotamos a elevação da idade mínima para o reconhecimento dos direitos gerais da pessoa idosa, que passará a ser 65 anos, ressalvados, evidentemente, os direitos previdenciários, assistenciais, tributários e outros, cuja legislação especial já fixa idades específicas para a fruição dessas prestações.

Esclarecemos, ainda, que os aspectos envolvidos nas alterações de Direito Penal referentes à idade de caracterização do idoso serão devidamente analisados pela Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, também responsável pela apreciação de mérito da matéria.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.814, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, entendemos que o proposto já se encontra contemplado na mudança pretendida na Proposição principal, relativa à alteração do art. 71 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, acrescido



* CD218331987500*

da prioridade não somente em processos judiciais, mas também em processos administrativos no qual o idoso seja parte, seja como polo ativo ou passivo. Embora não relacionado diretamente com a alteração da idade mínima do idoso, objetivo principal do Projeto de Lei principal e seu apenso PL nº 5.628, de 2019, entendemos ser pertinente o proposto na Proposição apensada.

Pelo exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.383, de 2019, nº 5.628, de 2019, e nº 2.814, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-10185



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218331987500>



* C D 2 1 8 3 3 1 9 8 7 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.383, DE 2019

Apensados: PL nº 5.628/2019 e PL nº 2.814/2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para alterar a idade mínima de caracterização da condição de pessoa idosa, de 60 (sessenta) para 65 (sessenta e cinco) anos, e conceder prioridade de tramitação de processos administrativos às pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

.....

II

-

.....

h) contra criança, pessoa idosa nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, enfermo ou mulher grávida;

.....” (NR)

“Art. 121.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218331987500>



* C D 2 1 8 3 3 1 9 8 7 5 0 0 *

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou pessoa idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

.....” (NR)
 “Art. 133.

.....
 §
 3º

III – se a vítima é pessoa idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.” (NR)

“Art. 141.

IV – contra pessoa com deficiência ou pessoa idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, exceto no caso de injúria.

.....” (NR)
 “Art. 148.

.....
 §
 1º

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou pessoa idosa nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

.....” (NR)
 “Art. 159.

.....
 § 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

.....” (NR)
 “Art. 183.



* C D 2 1 8 3 3 1 9 8 7 5 0 0 *

III – se o crime é praticado contra pessoa idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.” (NR)

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou pessoa idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.” (NR)

Art. 3º O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º

§
4º

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, pessoa com deficiência, adolescente ou pessoa idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior àquela prevista no art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de



* C D 2 1 8 3 3 1 9 8 7 5 0 0 *

outubro de 2003, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 5º A ementa da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.”

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas idosas, cuja idade mínima para caracterização como tal será de 65 (sessenta e cinco) anos.

.....” (NR)

“Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências administrativas e judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior àquela a que se refere o art. 1º desta Lei.

.....
 § 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, com idade igual ou superior àquela a que se refere o art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 7º Revoga-se o § 3º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
 Relator

2021-10185



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218331987500>



* C D 2 1 8 3 3 1 9 8 7 5 0 0 *